



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.722618/2013-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.668 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente MARIZA ARANTES PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009, 2010

Ementa:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105/2001 permite a quebra do sigilo por parte das autoridades e dos agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. SÚMULA CARF Nº 38.

“O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário”.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS ATINENTES À TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

O fato de a atividade preponderante do contribuinte ser a atividade rural não permite concluir que todos os depósitos existentes em sua conta referem-se a essa mesma atividade. Para tanto, é necessário que o contribuinte faça prova de que tais valores transitaram em suas contas bancárias.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Tributário Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto na Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 27/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTÍN FERNÁNDEZ, GUSTAVO LIAN HADDAD, FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, NATHALIA MESQUITA CEIA e EDUARDO TADEU FARAH.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2008 e 2009, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 3/5, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 13.293.384,96.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresenta Impugnação alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

... houve impugnação nos termos do documento de fls. 2177/2222 em que depois de considerar a tempestividade e resumir os fatos alega que a contribuinte exerce única e exclusivamente atividade rural, entretanto, a despeito do crescimento desta, não se atentava para as formalidades legais.

Afirma que apresenta uma série de notas fiscais e vinculação dos créditos como teria sido demonstrado no Termo de Verificação. Neste cenário sustenta que a informalidade acarreta a não exatidão numérica.

Alega que o sigilo bancário teria sido ilegalmente quebrado e que o discurrer do fiscal acerca dos documentos corroboram a condição de produtor rural da impugnante.

Alega ainda, que o depósito bancário não caracteriza renda tributável nos termos do artigo 43 do CTN, neste contexto, suscita ilegalidade do artigo 42 da Lei 9.430/96, aduzindo que

tal estipulação cabe à Lei Complementar. Por outro lado, para efeito de tributação invoca o artigo 18, § 2º da Lei 9.250/95 que transcreve, pugnando pelo arbitramento da renda da atividade rural.

Suscita Decadência parcial, pretendendo excluir os meses anteriores a 11/2008 por decurso superior a cinco anos da ciência do lançamento.

Prossegue aduzindo que a multa é de caráter confiscatório e viola princípios da razoabilidade, proporcionalidade, capacidade contributiva.

Ao requer o cancelamento do Auto de Infração pela não caracterização de depósitos bancários como renda tributável, ilegalidade da quebra de sigilo bancário, decadência do período de 01/08 a 11/08. A vinculação da notas fiscais apresentadas aos depósitos, revisão das multas e alternativamente o cálculo da base tributável mediante arbitramento da receita da atividade rural.

A 19ª Turma da DRJ em São Paulo/SP1 julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei n.º 9.430/96.

SIGILO BANCÁRIO.

Permanecem protegidas por sigilo, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional, as informações obtidas mediante procedimento de fiscalização, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2.001, não configurando violação.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, por ser complexo com período anual, ocorre em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. O objeto da homologação é o pagamento, ante a ausência do mesmo, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art. 173, I, do CTN).

DO CRITÉRIO TEMPORAL DA INCIDÊNCIA DO IRPF.

Os rendimentos omitidos, de origem não comprovada, serão apurados no mês em que forem recebidos e estarão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, conforme tabela progressiva vigente à época. Art. 42, da Lei 9.430, IN 246/02.

MULTA DE OFÍCIO.

Fica sujeito à multa de 75%, na forma do artigo 44, I da Lei 9430, nos casos do lançamento de ofício.

TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL.

Para a tributação da exploração da atividade rural por pessoa física mediante arbitramento da base de cálculo, a apuração de receita bruta da atividade não escriturada somente é possível se respaldada em documentos que espelhem de forma inequívoca a correspondência entre a receita omitida e a movimentação financeira decorrente dessa atividade.

DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

A doutrina e jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

Impugnação Improcedente

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 22/04/2014 (fl. 2384) e, em 20/05/2014, interpôs o recurso de fls. 2388/2433, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, relativamente a fatos ocorridos nos anos-calendário 2008 e 2009.

Antes de se entrar no mérito da questão, cumpre enfrentar as preliminares suscitadas pela recorrente.

Quanto à alegada quebra ilegal do sigilo bancário, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza o fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial. Nesse passo, não é ilegal o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário, conforme entendimento deste Órgão expresso por meio da Súmula CARF nº 35:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 02/03/2015

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (grifei)

Ressalte-se que o RE nº 389.808, suscitado pela defesa, não transitou em julgado, em razão dos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, conforme consulta ao site oficial do Supremo Tribunal Federal¹.

Portanto, válida a intimação e o uso de informações sobre movimentação financeira para a constituição do crédito tributário.

No que tange à alegação de decadência mensal, relativamente ao período compreendido entre 01/2008 a 11/2008, cumpre registrar que o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, quando se apura omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, consoante se extrai da transcrição da Súmula CARF nº 38, cujo entendimento é de adoção obrigatória por este Órgão nos termos regimentais:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Assim, o fato gerador do IRPF referente ao ano-calendário de 2008 perfez-se em 31 de dezembro daquele ano. Sendo assim, o primeiro dia para a contagem do prazo de decadência inicia-se em 01 de janeiro de 2009 e, considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 31 de dezembro de 2013. Desse modo, como a ciência ao Auto de Infração ocorreu em 12/11/2013 (fl. 2150), não operou a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008.

Sobre a alegação de ilegitimidade passiva, penso que a matéria se confunde com o mérito e, portanto, com ele será examinada.

No mérito, cumpre trazer a lume a legislação que serviu de base ao lançamento, no caso, o art. 42 da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

Art.42 - Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

De acordo com o dispositivo supra, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origem não comprovada para que se presuma, até prova em contrário, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2129315>

suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Na presunção legal a lei se encarrega de presumir a ocorrência do fato gerador, razão pela qual há necessidade de se comprovar o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão. Além do mais, a autoridade fiscal não tem que demonstrar renda incompatível e, tampouco, renda consumida, conforme se observa da Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Sobre a argumentação de que os depósitos bancários não conduziram a presunção de disponibilidade econômica, vale registrar que o fato gerador do Imposto de Renda, conforme art. 43 do Código Tributário Nacional², alberga tanto as disponibilidades econômicas quanto as disponibilidades jurídicas de renda ou proventos de qualquer natureza.

Cumpra ainda esclarecer que a Lei nº 8.021/1990, ora revogada, condicionava a falta de comprovação da origem dos recursos à demonstração dos sinais exteriores de riqueza, contudo, a presunção da Lei nº 9.430/1996, atualmente em vigor, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos depositados, em nome do fiscalizado, em instituições financeiras.

Passando às questões pontuais de mérito, alega a suplicante que os valores movimentados seriam provenientes da atividade rural, sendo que a informalidade da atividade dificulta a vinculação dos depósitos com as notas fiscais. Assevera ainda que “*não sendo levada em conta a vinculação dessas NFs aos depósitos, existe a cobrança em duplicidade do IRPF, acarretando um locupletamento sem causa e maculando o próprio auto de infração, face a sua inexatidão*”.

Quanto à alegação supra, cumpre esclarecer que a comprovação de origem, nos termos do disposto no art. 42 da Lei 9.430/1996, deve ser interpretada como a apresentação pelo contribuinte de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados na conta corrente. Assim, deve a recorrente estabelecer uma relação entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com razoável coincidência de data e valor, não cabendo a comprovação feita de forma genérica com indicação de uma receita ou rendimento em um determinado documento a comprovar vários créditos em conta. Como abordado neste voto, o ônus dessa prova recai exclusivamente sobre a contribuinte.

Ainda há de se levar em conta que o § 5º do art. 61 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, determina que as receitas advindas da atividade rural devem ser comprovadas por documentos usualmente utilizados nessas negociações, uma vez que se trata de tributação mais benéfica ao contribuinte.

Art. 61 (...)

§ 5º A receita bruta, decorrente da comercialização dos produtos, deverá ser comprovada por documentos usualmente

² CTN – Lei nº 5.172, de 1966 – Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso

anterior. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 02/03/2015

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 05/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

utilizados, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada, nota promissória rural vinculada à nota fiscal do produtor e demais documentos reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

Não se pode perder de vista que quando não está presente nos autos prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção na forma do art. 29 do Dec. 70.235/72:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

E, em arremate, cumpre trazer à baila a importante observação feita pela autoridade recorrida:

É notável o fato de que no ano calendário de 2008 os créditos ultrapassam mais de trinta e oito vezes o valor dos rendimentos declarados e no ano calendário de 2009 mais de trinta e duas vezes.

Dessarte, pelos fundamentos expostos, entendo que a exigência tributária em exame deve ser mantida.

Quanto aos excertos de decisões judiciais trazidas aos autos, também favoráveis às suas teses, em que pese tais alegações, cabe destacar que as decisões judiciais apenas aproveitam às partes integrantes da lide, nos limites do julgado, de conformidade com o disposto no art. 472 do Código de Processo Civil.

No que concerne aos pronunciamentos doutrinários expostos, conquanto mereçam respeito os entendimentos manifestados pelos juristas citados pela contribuinte, esclareça-se que tais entendimentos não podem servir para descaracterizar o lançamento fiscal, constituído em consonância com as normas e orientações emanadas do órgão fiscalizador da Receita Federal do Brasil.

Em relação ao caráter confiscatório da multa aplicada, deve ser esclarecido que não compete ao CARF declarar a ilegitimidade da norma legalmente constituída. A legalidade de dispositivos aplicados ao lançamento deve ser questionada, exclusivamente, perante o Poder Judiciário. O exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais (vedação ao confisco) é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ante a todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

CÓPIA